

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000904/93-00
Recurso nº : 112.834
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : SUPERGRAF STUDIO GRÁFICO LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.169

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – Impugnação intempestiva –
Recurso do qual não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SUPERGRAF STUDIO GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do
recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE
PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE
LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13708.000904/93-00
ACÓRDÃO Nº : 105-12.169**

**RECURSO Nº : 112.834
RECORRENTE : SUPERGRAF STUDIO GRÁFICO LTDA.**

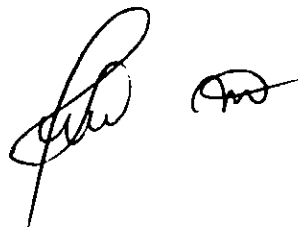
RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi intimada de lançamento suplementar relativo ao imposto de renda pessoa jurídica em 20/05/93, através do documento de fls. 04/05, que descreve a matéria tributável e estipula como data de vencimento do crédito tributário lançado o dia 30/06/93.

Inconformada, insurgiu-se contra o lançamento em questão, protocolando impugnação no dia 20/07/93. Suas razões, no entanto, não foram conhecidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, por apresentada a defesa quando já exaurido o prazo de impugnação. A manifestação vem assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.
LANÇAMENTO MANTIDO"

Em recurso voluntário tempestivo a contribuinte contesta a declaração de intempestividade da impugnação, alegando que a notificação não foi realizada inequivocamente ao sujeito passivo. Realça que quem assinou o AR – pessoa de nome Alda F. Vieira – não pode ser identificada como representante da empresa, e nem sequer é pessoa ali conhecida.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000904/93-00
ACÓRDÃO Nº : 105-12.169

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta a manutenção da decisão de primeiro grau afirmando que o AR se encontra corretamente endereçado, que não há qualquer necessidade de a intimação do lançamento ser levada a efeito junto a representante legal da contribuinte, e que não há provas nos autos de que a pessoa que recebeu o lançamento suplementar não era funcionário da empresa. Argumenta que, para comprovar este fato, bastaria ao representante da empresa juntar cópia de sua folha de funcionários da época.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE\$

PROCESSO Nº : 13708.000904/93-00
ACÓRDÃO Nº : 105-12.169

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Este Conselho de Contribuintes vem adotando o entendimento de que o prazo para interposição de impugnação para o lançamento suplementar efetuado por via eletrônica estende-se até a data do vencimento da obrigação indicada no documento, não se limitando ao trintídeo legal.

No entanto observo que tal entendimento não pode ser aplicado no caso dos presentes autos.

É que a impugnação foi protocolada após decorridos todos os prazos, mesmo o de vencimento da notificação de lançamento suplementar.

A empresa não comprovou qualquer irregularidade na notificação original, enquanto que a Fazenda conta com AR assinado no estabelecimento da empresa por pessoa que, presumivelmente, integra os quadros funcionais deste.

Nem o CTN nem o Decreto 70.235/72 determinam seja a notificação feita a representante legal da empresa atuada. O Conselho de Contribuintes vem, de há muito, considerando intempestivas impugnações e recursos protocolados fora do prazo, quando não se comprova que a pessoa que assinou a notificação do lançamento ou da decisão não fazia parte dos quadros da empresa.

HRT



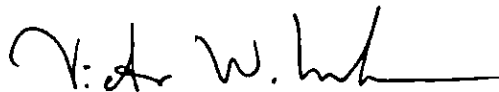
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708.000904/93-00
ACÓRDÃO Nº : 105-12.169

Assim, entendo que falta objeto ao recurso, por preclusão. A impugnação foi protocolizada intempestivamente, não se tendo instaurado a fase litigiosa no presente administrativo.

Pelos motivos acima expostos voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
